

VIPON

SETOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBE
2018
Página
Rubrica

EMPREENDIMENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 12.27.01/2023

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 12.27.01/2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido > a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.

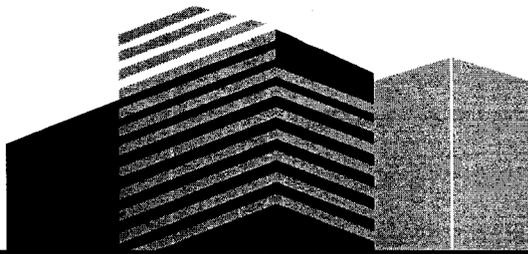
c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "grifo nosso".

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88)9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMIENTOS

Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 19 de FEVEREIRO de 2024. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM NO DISTRITO DE FORQUILHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. (MAPP 5807 - SEC. CIDADES).**

A abertura da **TOMADA DE PREÇO Nº 12.27.01/2023** teve início no dia 17 de JANEIRO de 2024, às 08:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de BEBERIBE /CE

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 04 de JANEIRO, restamos inabilitado pelo descumprimento das cláusulas 5.2 e 5.3 DO PROJETO BÁSICO, vejamos; (grifo nosso)



ATA COMPLEMENTAR TOMADA DE PREÇOS Nº 12.27.01/2023

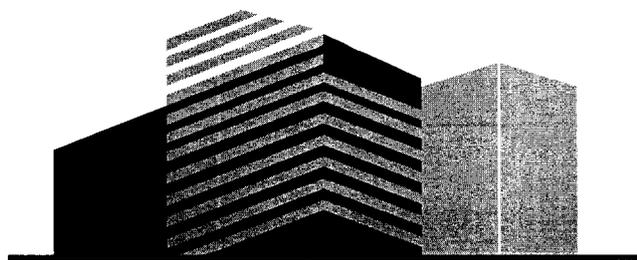
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2024, às 08h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, estando presentes o Presidente Josimar Gomes Sousa e os membros Maria do Carmo Soares da Silva e Rosana Cláudia Soares, nomeados por meio da Portaria nº 02.05.013 de 02 de maio de 2023, para o julgamento da habilitação, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 12.27.01/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca e drenagem no Distrito de Forquilha, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE. (MAPP 5807 - Sec. Cidades).** A Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe inicia o julgamento da fase de habilitação. Constatada a regularidade de toda a documentação apresentada é declarada **HABILITADA** as empresas: **TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 20.160.697/0001-75. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 10.932.123/0001-14. NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 32.641.253/0001-30. AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63. RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS - ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49. ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17. RG2 TERRAPLENAGEM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59. PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.967.758/0001-21. ECO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 39.925.178/0001-89.** Por terem cumpridas com os itens do edital e **INABILITADA** as seguintes empresas: **VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional", bem como do item 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à comprovação da capacitação técnico-operacional". LEXON SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 19.777.003/0001-20 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional", bem como do item 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à comprovação da capacitação técnico-operacional". UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 63.383.384/0001-99 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-**

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório/projeto básico.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON

EMPREENDIMENTOS

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

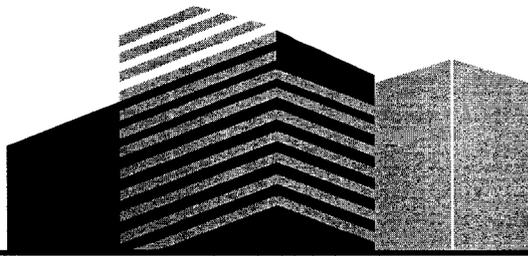
A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



VIPON



E M P R E E N D I M E N T O S

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de Beberibe, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DA VEDAÇÃO DE APRESENTAR ITEM IDÊNTICO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

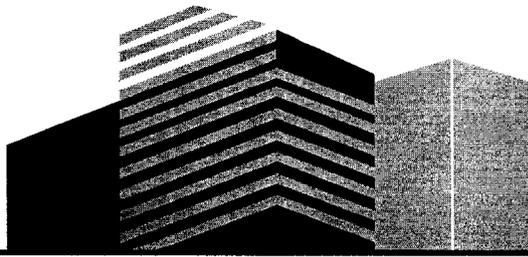
A vedação da exigência de item idêntico ao exigido no edital de licitação refere-se a uma prática comum em processos licitatórios, onde as especificações técnicas estabelecidas para um determinado produto ou serviço são tão específicas que restringem a participação de concorrentes. Em outras palavras, ao exigir que o fornecedor forneça um item idêntico ao descrito no edital, a administração pública pode limitar a competitividade e restringir a participação de potenciais concorrentes que possam oferecer produtos ou serviços equivalentes.

Essa vedação visa promover a ampla concorrência e garantir que o processo licitatório seja justo e transparente. Ao permitir que os licitantes apresentem propostas com produtos ou serviços equivalentes que atendam aos requisitos essenciais, a administração busca promover a concorrência justa e incentivar a inovação, ao invés de restringir a escolha a um único fornecedor.

A legislação de licitações em muitos países, incluindo o Brasil com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, que será substituída pela Lei nº 14.133/2021), geralmente estabelece princípios como o da competitividade, isonomia, e busca pela melhor proposta para a administração pública. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo licitatório resulte em contratações que atendam aos interesses públicos de forma eficiente e econômica.

Portanto, ao vedar a exigência de item idêntico, os órgãos responsáveis pela licitação buscam evitar práticas que possam restringir desnecessariamente a participação de empresas concorrentes, favorecendo um ambiente mais aberto, competitivo e propício à obtenção das melhores propostas para a administração pública.

Conquanto não foi isso que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Beberibe decidiu sobre o caso em comento. Vejamos o item que é pedido no PROJETO BÁSICO:



VIPON



EMPREENDIMENTOS

5.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADES mínimas
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).	M ²	375
AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO", FCK > 10MPa	M	19

5.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução



R. João Tomas Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62640-000 | CNPJ: 07.532352/0001-39
 gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3336.1234
 insta: @prefbeberibe - Fcex: prefbeberibe



dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

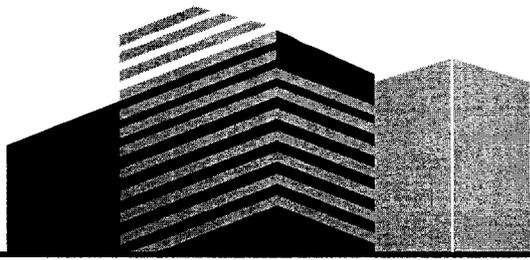
- ✓ PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).
- ✓ AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO", FCK > 10MPa.

Desta maneira, esta recorrente apresentou os itens não idênticos ao exposto pelo projeto, de maneira que encontram-se similaridades. Não podendo permanecer inabilitada neste processo.

Seguirá em anexo o Acervo Técnico apresentado pela recorrente: (grifo nosso)

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a



VIPON



E M P R E E N D I M E N T O S

experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

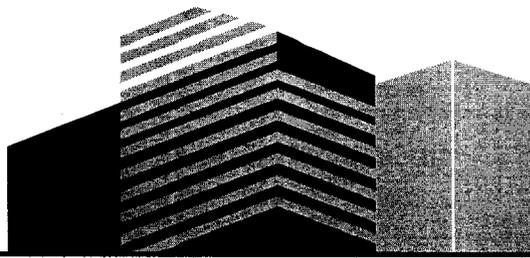
“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade TÉCNICA. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 12.27.01/2023, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação e Setor de Engenharia do Município.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá – CE, 22 de fevereiro de 2024.

VIPON

EMPREENDIMENTOS LTDA
Assinado de forma digital por
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA
Dados: 2024.02.22 09:44:03 -03'00'

LTDA

Jose Vitor Beserra Pontes

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29